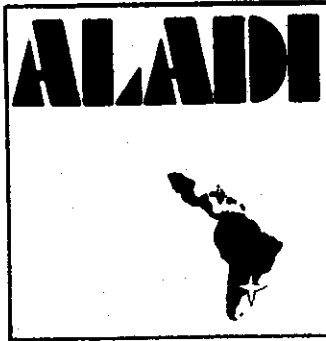


Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

573

ACORDO COM A REPUBLICA DA GUATEMALA -
PROTOCOLO MODIFICATIVO

ALADI/CR/di 116.12
REPRESENTAÇÃO DO MEXICO
6 de outubro de 1987

Montevidéo, em 28 de setembro de 1987.

No. 362/87

Senhor Secretário-Geral,

Tenho o prazer de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe e, por seu intermédio, aos demais países-membros da Associação que o Governo de meu país e o Governo da República da Guatemala subscreveram em 26 de agosto deste ano um Protocolo Modificativo do Acordo de alcance parcial no. 10, subscrito entre ambos os Governos em 4 de setembro de 1984, ao amparo do artigo 25 do Tratado de Montevidéo 1980, cuja cópia devidamente autenticada anexamos à presente nota.

Outrossim, é um prazer para mim informar a Vossa Excelência que as autoridades correspondentes de meu Governo deram instruções para que as concessões ou torgadas pelo México a Guatemala entrem em vigor a partir da data de subscrição do mencionado instrumento.

Aproveito a oportunidade para saudar Vossa Excelência com os protestos de minha mais alta e distinta consideração. (a) Lic. Alejandro Castellón Garcini, Embaixador, Representante Permanente.

A Sua Excelência o Senhor
Contador Norberto Bertaina,
Secretário-Geral da ALADI
Nesta

mas

//

// 574

PROTOCOLO MODIFICATIVO DO ACORDO DE ALCANCE
PARCIAL, SUBSCRITO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS
MEXICANOS E A REPUBLICA DA GUATEMALA

Os Plenipotenciários dos Estados Unidos Mexicanos e da República da Guatemala, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, segundo poderes ou torgados em boa e devida forma, convêm em celebrar o presente Protocolo Modificativo, e

ACORDAM:

Artigo 1.- Substituir o Anexo 1 a que se refere o artigo 5 do Acordo de alcance parcial, subscrito entre o México e a Guatemala pelo Anexo ao presente Protocolo.

Artigo 2.- Ampliar para 9 anos o prazo de vigência de 4 anos a que se refere o artigo 23 do Acordo de alcance parcial subscrito entre ambos os Governos.

CONCESSÕES CONSOLIDADAS DO MEXICO A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS
ORIGINÁRIOS E PROCEDENTES DA GUATEMALA

FRAÇÃO TARIFARIA MEXICANA (1)	PRODUTO (2)	REGIME LEGAL (3)	TARIFA NACIONAL (4)	PREFERENCIA PARA GUATEMALA % (5)	OBSERVAÇÕES (6)
01.02.A002	Bovinos com pedigree ou com certificado de alto registro, exceto vacas de raça leiteira	LI	EX	(80)	
01.04.A003	Ovinos para abastecimento	LI	20	(80)	Quota anual: 50.000 cabeças
02.01.A001	Carne de bovinos, fresca ou refrigerada	LI	40	75	Quota anual conjunta: 100.000 cabeças
02.01.A002	Carne de bovinos, congelada	LI	40	75	
03.02.A999	Os demais peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação (exclusivamente carne de tubarão)	LP	40	60	
04.05.A001	Ovos frescos	LP	EX	(80)	Importação através de CONASUPO
06.01.A001	Bulbos de gladiolos	LI	10	75	
07.01.A999	Os demais legumes e hortaliças, frescos ou refrigerados (exclusivamente alho)	LI	40	60	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
07.03.A999	Os demais legumes e hortaliças em salmoura ou apresentados em água sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitóriamente sua conservação, mas não especialmente preparados para consumo imediato (exclusivamente pepinos)	LI	40	60	
07.04.A999	Os demais legumes hortaliças, desses cados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo (exclusivamente: aipo, coentro, feijão, salsa e "yerbabuena" desidratados)	LI	40	60	
08.01.A003	Castanhas da Índia, ou castanhas de acaju (castanhas de acaju-anacardo), sem casca (exclusivamente castanha de acaju crua)	LI	40	70	
08.05.A999	As demais frutas de casca (diferentes das compreendidas na posição 08.01), frescas ou secas, mesmo sem casca ou sem película (exclusivamente noz de Macadamia)	LI	40	70	
09.02.A001	Chá	LI	40	80	Quota anual: 300.000 dólares E.U.A.
09.04.A001	Pimenta em grão	LI	40	75	
09.05.A001	Baunilha	LI	40	75	
09.07.A001	Cravo-da-Índia (cravo-de-cheiro)	LI	20	80	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
09.10.A003	Especiarias moídas, misturadas (exclusivamente timo e louro)	LI	40	75	Quota anual: 5.000 toneladas
10.06.A001	Arroz inteiro, descorticado, polido ou brunido	LP	EX	(80)	Quota anual: 5.000 toneladas
12.03.A999	As demais sementes, esporos e frutos, para sementeira (exclusivamente sementes de pinho)	LP	EX	(80)	
14.05.A999	Os demais produtos de origem vegetal não especificados nem compreendidos em outras posições (exclusivamente "estropajo")	LI	10	60	
15.07.A999	Os demais óleos vegetais fixos, líquidos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados (exclusivamente óleo de casca de acaju)	LP	10	70	
16.01.A001	Salsichas, salsichões e semelhantes, de carne, de miúdos comestíveis ou de sangue	LI	40	60	
17.01.A001	Açúcar de beterraba e de cana, em estado sólido	LP	EX	(80)	Quota anual: 200.000 toneladas
17.04.A999	Os demais produtos de confeitaria que não contenham cacau (exclusivamente caramelos e goma de mascar)	LI	40	70	
19.03.A001	Massas alimentícias (exclusivamente aletria)	LI	40	75	
20.01.A001	Legumes, hortaliças e frutas preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiais, mostarda ou açúcar (exclusivamente "salatitas" tenras)	LI	40	80	

//

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
20.04.A999	As demais frutas, cascas de frutas, plantas e suas partes, confeitadas com açúcar (caldeadas, glacês, criş talizadas) (exclusivamente figos em calda)	LI	40	60	
20.05.A002	Geléias, exceto compotas ou geléias destinadas a diabéticos	LI	40	70	Quota anual: 150.000 dólares E.U.A.
20.05.A004	Compotas ou geléias destinadas a diabéticos	LI	40	60	Quota anual: 50.000 dólares E.U.A.
20.06.A999	As demais frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool (exclusivamente castanha de acaju assada e empacotada)	LI	40	70	
20.07.A999	Os demais sucos de frutas (inclusive os mostos de uva) ou de legumes de hortaliças, sem fermentar, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar (exclusivamente concentrado de acaju)	LI	40	70	
21.05.A001	Preparações para sopas ou caldos; sopas ou caldos preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas (exclusivamente preparações de legumes com carne)	LI	40	80	
21.07.A002	Palmitos preparados ou conservados (exclusivamente palmitos conservados)	LI	40	75	
25.07.A005	Montmopilonita (Bentonita)	LI	10	70	
25.15.A001	Mármore em bruto	LI	33	80	
25.15.A002	Mármore serrado em folhas, de espessura inferior ou igual a 5 cm	LI	33	75	
25.15.A003	Mármore serrado em folhas de espessura superior a 5 cm	LI	40	80	
25.27.A002	Talco	LI	20	60	
27.10.A003	Corantes lubrificantes	LI	33	60	

Quota anual conjunta:
500.000 dólares E.U.A.

//

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
28.38.A013	Sulfato de bário	LI	20	60	
28.42.A009	Carbonato de cálcio precipitado	LI	33	60	
29.22.A029	Trifluorodinitrotoluidina e seus derivados alquilados	LI	20	60	
29.25.A073	3',4'-Dicloropropionanilida	LI	25	60	
29.31.A031	O,S-Dimetilfosforamidotoato	LI	33	60	
32.13.A999	As demais tintas para escrever ou de senhar, tintas de impressão e outras tintas (exclusivamente tintas flexográficas)	LI	40	60	
33.01.A001	Oleo essencial de citronela	LI	10	75	Quota anual: 600.000 dólares E.U.A.
33.01.A004	Oleo essencial de "vetiver"	LI	10	75	Quota anual: 200.000 dólares E.U.A.
33.01.A024	Oleo essencial de lemon grass	LI	10	75	Quota anual: 700.000 dólares E.U.A.
33.01.A999	Os demais óleos essenciais (desterpenados ou não), líquidos ou concretos; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias semelhantes, obtidas por enfloragem ou maceração; subprodutos terpênicos resultantes da desterpenação dos óleos essenciais (exclusivamente óleo de cardamomo)	LI	10	80	

//

580

(6)

(5)

(4)

(3)

(2)

(1)

33.06.A001	Loções com perfume	LI	40	75		
33.06.A999	Os demais produtos de perfumaria ou de toucador e cosméticos preparados; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, inclusive medicinais (exclusivamente produtos de beleza e desodorantes)	LI	40	80	Quota anual: 300.000 dólares E.U.A. para desodorantes	
34.01.A001	Sabões; produtos e preparações orgânicas tenso-ativas usadas com sabão, em barras, em pedaços, em formas moladas ou troqueladas ou em pães (contendo ou não sabão) (exclusivamente sabão para lixívias)	LI	40	60	Quota anual: 50.000 dólares E.U.A.	
34.02.A999	Os demais produtos orgânicos tenso-ativos; preparações tenso-ativas e preparações para lixívias, contendo ou não sabão (exclusivamente sabão cirúrgico desinfetante, sabão geléia e preparações para lavar pisos)	LI	20	60		
38.19.A999	Os demais produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (exclusivamente emulsões agrícolas a base de: dodecilsulfonato alcalino, alquil-aril poliéter álcool e dissolventes orgânicos)	LI	33	60		
38.19.A999	Os demais produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (exclusivamente aderentes agrícolas a base de: álcool polivinílico e/ou seus derivados, alquil-aril poliéter álcool e dissolventes orgânicos)	LI	33	60		

//

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
39.07.A001	<p>Tubos de cloreto de polivinila (PVC) de polietileno de alta densidade (PEAD) de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS), de polipropileno (PP) e náilon, com diâmetro superior a 640 milímetros (25 polegadas)</p>	LI	10	70	Quota anual: 50.000 dólares E.U.A.
39.07.A003	<p>Roupas exceto seus acessórios e dispositivos, para proteção contra radiações (exclusivamente cintos para criança, dama e cavalheiro)</p>	LI	40	60	Quota anual: 50.000 dólares E.U.A.
39.07.A999	<p>As demais manufaturas das posições 39.01 a 39.06, inclusive (exclusivamente acessórios de PVC para drenagem, cotovelos de 90 a 45 graus)</p>	LI	33	70	Quota anual: 200.000 unidades
39.07.A999	<p>As demais manufaturas das matérias das posições 39.01 a 39.06, inclusive (exclusivamente cassette industrial sem fita magnetofônica)</p>	LI	33	70	Quota anual: 20.000 unidades
39.07.A999	<p>As demais manufaturas das matérias das posições 39.01 a 39.06, inclusive (exclusivamente: malas e artigos domésticos, caixas de transporte, tapão para garrafão de água, sacos de polipropileno e corda plástica)</p>	LI	33	75	
40.01.A001	<p>Látex de borracha natural, inclusive acionado de estabilizantes</p>	LI	EX	(80)	

(1)

(2)

(3)

(4)

(5)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
40.01.A002	Látex de borracha natural, mesmo gu ta-percha	LI	EX	(80)	
40.09.A001	Tubos, de uma ou mais capas de borra cha com alma de tecidos (mesmo metá licos) e reforços de arame metálicos, com ou sem terminais, com diâmetro in terior inferior a 152,4 milímetros	LI	33	80	
40.11.B004	Câmaras para aros pneumáticos para ma quinaria e tratores agrícolas e in- dustriais	LI	20	70	
40.13.A999	As demais roupas, luvas e acessórios do vestuário, para qualquer uso, de borracha galvanizada sem endurecer (exclusivamente luvas de oleado para uso doméstico e industrial)	LI	40	80	
42.02.A002	Sacolas, bolsas ou porta-níqueis (ex clusivamente de pele)	LI	40	80	
42.03.A001	Roupas e seus acessórios de couro na tural, artificial ou regenerado, ex- ceto para proteção contra radiações (exclusivamente: cintos para criança, dama e cavalheiro e luvas indus- triais	LI	40	60	Quota anual conjunta: 50.000 dólares E.U.A.
44.05.A001	Madeira simplesmente serrada em tá- buas, taboões ou vigas, exceto de pi nho ("ocote" ou "pinabete") ou "abe to" ("oyamel") (exclusivamente de cao ba ou cedro)	LI	33	75	Quota anual conjunta: 1.500.000 dólares E.U.A.

//

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
44.05.A999	As demais madeiras simplesmente serradas em sentido longitudinal, cortadas em folhas o desenroladas, de mais de 5 mm de espessura (exclusivamente madeira simplesmente serrada de teixinália e ciprestes)	LI	33	80	}
44.14.A001	Madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura igual ou inferior a 5 mm; folhas e madeira para contraplacados, de igual espessura	LI	33	70	}
44.25.A001	Cabos e armações (exclusivamente para facões e broxas)	LI	40	80	}
48.01.B001	Papel bond ou ledger	LI	33	80	Quota anual: 600 toneladas
48.01.B002	Papel cópia ou aéreo	LI	33	60	Quota anual: 70 toneladas
48.01.B999	Os demais papéis para impressão e para escrever (exclusivamente: papel mimeógrafo, "off-set" e fotocópia)	LI	33	60	Quota anual conjunta: 70 toneladas
48.01.C001	Papel Kraft para embalagem	LI	33	60	Quota anual: 1.000 toneladas
48.01.E999	Os demais papéis (exclusivamente papel Kraft)	LI	25	60	Quota anual: 400 toneladas
48.01.F002	Cartão, dúplex ou múltiplex	LI	20	60	Quota anual: 70 toneladas
48.01.F999	Os demais cartões (exclusivamente: cartão cinza, cartulina index e cartulina manila tag)	LI	20	60	Quota anual conjunta: 150 toneladas

57
00
03

//

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
48.08.A001	Blocos e placas filtrantes, pasta de papel	LI	33	80	
48.15.A999	Os demais papéis e cartões cortados para uso determinado (exclusivamente cartulina "match board" para fabricação de fósforos)	LI	33	50	Quota anual: 50 toneladas
48.16.A001	Caixas, exceto de cartão impermeabilizado, decoradas, inclusive se é metálica a base ou uma de suas faces, para a embalagem de morangos	LI	40	70	
48.16.A004	Bolsas (exclusivamente bolsas de papel multicapas)	LI	40	80	
48.19.A001	Etiquetas de qualquer tipo, de papel ou cartão, impressas ou não, ilustradas ou não, mesmo gomadas (exclusivamente etiquetas impressas de papel)	LI	33	80	
53.11.A001	Tecidos de lã ou de pelos finos (exclusivamente tecidos de lã)	LI	40	75	
55.02.A001	Línteres de algodão	LI	20	80	
58.10.A999	Os demais bordados de todos tipos, em peças, tiras ou em aplicações (exclusivamente etiquetas bordadas)	LI	40	80	
60.01.A002	Tecidos de malha não elástica, sem borracha, em peça, de fibras artificiais ou sintéticas, contínuas ou descontínuas	LI	40	75	

//

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
60.03.A001	Meias e artigos de malha não elástica, sem borracha (exclusivamente meias de náilon)	LP	40	80	
60.04.A001	Roupa interior de malha não elástica, sem borracha (exclusivamente roupa interior de mulher)	LP	40	60	
61.01.A003	Roupas exteriores para homens e crianças, de algodão (exclusivamente para homens)	LP	40	80	Quota anual: 200.000 dólares E.U.A.
61.02.A003	Roupas exteriores para mulheres, meninas e crianças, de fibras sintéticas ou artificiais, contínuas ou descontínuas, exceto confeccionadas total ou parcialmente com tecidos compreendidos nas posições 58.08 a 58.10 inclusive (exclusivamente roupa exterior de tecidos planos de algodão, para mulher)	LP	40	80	Quota anual: 200.000 dólares E.U.A.
61.02.A005	Roupa exterior para mulheres, meninas e crianças, de algodão (exclusivamente de tecidos planos de algodão para mulher)	LP	40	80	Quota anual: 100.000 dólares E.U.A.
61.03.A002	Roupas interiores para homens e crianças, de algodão (exclusivamente camisas para homens)	LP	40	80	Quota anual: 100.000 dólares E.U.A.
61.04.A999	As demais roupas interiores para mulheres, meninas e crianças (exclusivamente roupa interior de mulher)	LP	40	60	Quota anual: 50.000 dólares E.U.A.

57
 88
 /97

mas

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
61.05.A001	Lenços de bolso	LI	40	80	Quota anual: 100.000 dólares E.U.A.
61.09.A999	Os demais espartilhos, cintas, portaseios ("soutiens"), suspensórios, ligas, jarreteiras e artigos semelhantes, de tecidos ou de malha, mesmo elásticos (exclusivamente corsés e cintas abdominais)	LP	40	80	Quota anual: 50.000 dólares E.U.A.
62.01.A001	Cobertores de lã, de pêlo ou de crina (exclusivamente cobertores de lã)	LP	40	80	Quota anual: 100.000 dólares E.U.A.
62.02.A001	Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de fibras sintéticas ou artificiais (exclusivamente roupa de cama e de mesa)	LP	40	80	Quota anual: 100.000 dólares E.U.A.
62.02.A002	Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de algodão e outras fibras vegetais (exclusivamente de cama e de mesa)	LP	40	80	Quota anual: 100.000 dólares E.U.A.
62.03.A999	Os demais sacos e sacolas para embalagem (exclusivamente sacos de "Kenaf")	LI	40	60	Quota anual: 50.000 dólares E.U.A.
62.04.A001	Toldos de todos os tipos, inclusive as tendas de campanha (exclusivamente "tampacargas" de lona)	LI	40	80	Quota anual: 100.000 dólares E.U.A.
64.01.A001	Calçado com sola e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial (exclusivamente botas de oleado para bombeiros, resistentes ao fogo e sapatos plásticos)	LP	40	80	Quota anual: 150.000 dólares E.U.A.

//

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
64.02.A001	Calçado com corte ou sola de pele ou couro	LP	40	60	Quota anual: 100.000 dólares E.U.A.
64.02.A002	Calçado para esportes, exceto calçados com sola de borracha ou de matéria plástica artificial e parte superior de lona	LP	20	70	Quota anual: 100.000 dólares E.U.A.
64.05.A002	Solas e saltos de borracha ou de madeira (exclusivamente sola de oleado natural tipo crepe)	LI	33	60	
65.06.A004	Capacetes para proteção, exceto capacetes para bombeiros ou militares e capacetes de metal comum (exclusivamente capacetes para motociclistas)	LI	33	80	
68.02.A002	Manufaturas de pedras de cantaria ou de construção, de mármore ou de alabastro (exclusivamente tacos de mármore de diferentes medidas)	LI	40	80	
69.07.A001	Ladrilhos, paralelepípedos e lajes para pavimentação ou revestimento, sem envernizar nem esmaltar (exclusivamente para ladrilhos)	LI	40	75	
69.08.A001	Os demais ladrilhos, paralelepípedos e lajes para pavimentação ou revestimento (exclusivamente azulejos e ladrilhos de cerâmica)	LI	40	75	
73.18.A001	Tubos de aço-ligas estirados a frio, sem recobrimento ou outros trabalhos de superfície, com diâmetro exterior igual ou superior a 10 mm, sem exceção de 120 mm de espessura de parede	LI	20	75	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
73.18.A001 (Cont.)	igual ou superior a 0,5 mm, sem exce- der 7,5 mm (exclusivamente tubos de ferro)				
73.31.A002	Pregos, exceto para ferrar (exclusi- vamente pregos para concreto)	LI	33	80	
76.15.A001	Artigos de uso doméstico e de higiene e suas partes, de alumínio (exclusi- vamente baterias de cozinha)	LI	40	60	Quota anual: 50.000 dóla- res E.U.A.
84.20.A002	Básculas ou balanças para pesar pes- soas, exceto com mostrador de indica- ção automática, inclusive com mecanis- mo impressor do peso, para pesar pes- soas	LI	40	75	
84.20.A008	Aparelhos e instrumentos para pesar com capacidade de pesagem superior a 1.000 quilogramas, exceto o compreen- dido na fração 84.20.A006	LI	33	75	
84.20.A009	Básculas cuja capacidade de pesagem não exceda 16 quilogramas, exceto a de mostrador de indicação automática	LI	33	75	
84.20.A999	Os demais aparelhos e instrumentos pa- ra pesagem, inclusive as básculas e balanças para verificação de peças fabricadas, com exclusão das balan- ças sensíveis a peso igual ou infe- rior 5 cg. (exclusivamente básculas portáteis de mostrador com pesagem até 300 libras)	LI	33	80	

//

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
87.10.A999	Os demais velocípedes sem motor (inclusive os triciclos de carga e semelhantes) (exclusivamente bicicletas de dois ou mais lugares)	LP	33	80	
90.18.A999	Os demais aparelhos de mecanoterapia e massagem; aparelhos de sicotécnica, ozonoterapia, oxigenoterapia, reanimação, aerossolterapia e demais aparelhos respiratórios de todos tipos (inclusive as máscaras contra gases) (exclusivamente máscara de plástico PVC com filtro intercambiável)	LI	10	60	
92.12.A007	Fitas magnéticas, mesmo quando se apresentem em cassettes ou cartuchos, reconhecíveis como concebidas exclusivamente para máquinas eletrônicas de processamento de dados	LI	33	75	
94.01.A999	As demais cadeiras e outros assentos, mesmo os transformáveis em camas (com exclusão do mobiliário médico-cirúrgico) e suas partes (exclusivamente cadeiras de alumínio)	LI	40	80	
94.03.A999	Os demais móveis e suas partes (exclusivamente móveis de vime)	LI	40	60	
96.01.A005	Broxas ou pincéis, exceto pincéis de pelos suaves (exclusivamente broxas)	LI	40	75	
97.03.A002	Os demais brinquedos de matérias plásticas artificiais não automáticos	LP	40	80	

} Quota anual conjunta:
 } 40.000 dólares E.U.A.

57 89 //

mas

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
97.03.A999	Os demais brinquedos, modelos reduzidos para recreação (exclusivamente brinquedos de madeira)	LP	40	80	}
98.08.A001	Fitas de algodão	LI	33	80	
98.08.A003	Fitas de polietileno, em carretéis, cartuchos ou cassettes	LI	20	80	
98.08.A004	Fitas de náilon em qualquer apresentação	LI	25	80	
98.12.A001	Pentes, travessas, grampos de cabelo ou artigos semelhantes (exclusivamente pentes e travessas)	LI	40	60	

Notas: LP - Licência prévia de importação por parte da Secretaria de Comércio e Fomento Industrial para a importação do produto

LI - Livre importação

//

EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na Cidade do México, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e sete, em dois originais no idioma castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo dos Estados
Unidos Mexicanos

Pelo Governo da República
da Guatemala

Héctor Fernández Cervantes
Secretário de Fomento e
Comércio Industrial

Lizardo Arturo Sosa López
Ministro de Economía

E COPIA FIEL DO ORIGINAL

Embaixador Alejandro Castillón Garcini
